PARECER PRÉVIO - PA00 - 188/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8389/2016
PROTOCOLO	: 1687957
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão das infrações praticadas nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS (escrituração irregular nos demonstrativos contábeis e divergência nos extratos e conciliação bancária), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a observância dos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **c)** pela **recomendação** ao atual ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar não processados e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; **f)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **g)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 12356/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 13908/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/3091/215 - Orçamento Programa.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG concluiu pela persistência das seguintes irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 7196/2022, fls. 1307-1333):

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
Intempestividade no envio dos autos, (conforme item 01, desta análise)	O processo de prestação de contas foi protocolado em 28/04/2016.	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011	Prestação de Contas
Não foram enviados dois documentos de remessa obrigatória nos autos, (item 02, desta análise).	Não foram enviados dois documentos de remessa obrigatória nos autos de prestação de contas	Resolução TCE/MS nº 35/2011	Ausência do inventário de bens imóveis
Inconsistente em relação a receita e despesa evidencia-	Ao considerarmos a receita e despesa evidenciada no Balan-	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor	Balanço Orçamentário fls. 337/338

dos no Balanço Orçamentário, o valor registrado como Superávit está inconsistente, ademais a receita demonstrada no balanço orçamentário diverge da apresentada nos demais demonstrativos contábeis, (item 04, desta análise)	ço Orçamentário, o valor registrado como Superávit está inconsistente.	Publico, parte V capitulo 2	
Divergência no saldo apresentado na Relação de Restos a pagar inscritos não está em consonância com os demonstrativos contábeis, Anexo 17, (item 05, desta análise)	O saldo apresentado na Relação de Restos a pagar inscritos não está em consonância com os demais demonstrativos contábeis	Lei 4.320/64 art. 85	Relação de restos a pagar inscritos (peça 41)
Divergência do valor demonstrado no ativo imobilizado – bens móveis (Anexo 14) diverge do valor registrado no inventário de bens móveis, (item 08, desta análise)	O valor demonstrado no ativo imobilizado – bens móveis diverge do valor registrado no inventário de bens moveis	Lei 4.320/64 art. 85	Balanço Patrimonial (fls. 342/346) Inventário de bens móveis (fls. 351/522)
Divergência de valores movimentados na contabilidade que não foram espelhados nos extratos bancários, (item 09, desta análise)	Solicitamos informações sobre os valores movimentados na contabilidade que não foram espelhados nos extratos bancários.	Lei 4.320/64 art. 85	Conta corrente nº 20157-X
Inconsistência de saldos comprovados por meio de extratos bancários, divergem daqueles apresentados no documento de conciliação bancária, (item 10, desta análise).	Os saldos comprovados por meio de extratos bancários, divergem daqueles apresentados no documento de conciliação bancária.	Lei 4.320/64 art. 85	Extratos Bancários e documento de conciliação fls. 648/650 e 670/672

Da mesma forma, a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 7908/2023, fls. 1336-1344).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

Cabe salientar que, conforme registrou a equipe técnica (fl. 1210), com relação aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2015, encontra-se em tramitação, nesta Corte de Contas, os processos referentes às fiscalizações realizadas na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul TC/8576/2017, TC/8575/2017 e TC/10697/2017.

Processo	Protocolo	Observação
TC/8575/2017	1813472	Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento de Arquivos Eletrônicos referentes ao Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de 2015
TC/8576/2017	1813473	Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento de Arquivos Eletrônicos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal de 2015
TC/10697/2017	1815182	Relatório de Auditoria nº 13/2017, peça nº 2

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual. No caso do município de Chapadão do Sul, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal nº 952 de 29/11/2013), da LDO (Lei Municipal nº 993, de 23/06/2014) e da LOA (Lei Municipal nº 1.021 de 10/12/2014), remetidos a esta Corte de Contas (TC/3091/2015).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 1.021/2014 (LOA), para o exercício de 2015, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 117.370.000,00 e fixada a despesa em igual valor (fls. 1191-1192). A dotação orçamentária foi alterada em razão da movimentação de créditos suplementares, mas a dotação final permaneceu inalterada (fl. 1192).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2015, o município de Chapadão do Sul apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 98.014.182,53[1] (cálculo realizado pela Auditoria)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**51.206.718,14**	**52,24**
Disponibilidade de Caixa líquida	**1.831.896,60**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-6.692.197,33**	**-6,83**

Portanto, conforme parecer da Auditoria (fls. 1223 e 1254) e Divisão de Fiscalização (fls. 1199-1200), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

Quando à despesa com pessoal, embora esteja abaixo do limite de 54%, verifica-se que atingiu 52,24% (R$ 51.206.718,14) da RCL (R$ 98.014.182,53), portanto, representando 96,75% do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b". Dessa forma, apesar de cumprido o teto exposto na LRF, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial. Contudo, vale ressaltar que a Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamenta o sistema "e-Contas" dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, entendo oportuno **recomendar ao atual gestor** a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e

[1] Foi adotado o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL realizado pela Auditoria, pois conforme informou em seu parecer (fl. 1223) e em reanálise, a DFCGG (fls. 1317-1318), o cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização apresentou, essencialmente, duplicidade na dedução de valores para o Fundeb, considerando duas vezes a dedução do valor de R$ 987.548,343, referente à cota parte do ITR, repercutindo numa RCL menor do que efetivamente realizada no período.

Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos, com exceção do duodécimo repassado para a Câmara Municipal de acordo com cálculo da Auditoria. Lembramos que para a despesa com pessoal foi adotado o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL realizado pela Auditoria, pois conforme informou em seu parecer (fl. 1223), o cálculo apresentado pela DFCGG apresentou, essencialmente, duplicidade na dedução de valores para o Fundeb, considerando duas vezes a dedução do valor de R$ 987.548,343, referente à cota parte do ITR, repercutindo numa RCL menor do que efetivamente realizada no período.

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	% Atingido (2015)
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00**%** (Divisão) **regular** 7,10% (Auditoria) **irregular**
Aplicação na área da Saúde	15%	27,49% (Divisão) **regular** 29,69% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	28,25% (Divisão) **regular** 26,37% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,87% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,24% (Auditoria) **regular**

Fonte: fls. 1194 e 1196, da ANA - DFCGG/CCM - 4151/2020 e fls. 1223 e 1242-1243 do PAR - GACS CLO - 7446/2020.

No tocante à diferença no percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo apurado pela Auditoria e Divisão de Fiscalização, se refere ao valor da Receita Base Constitucional, pois foi somado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público – COSIP (R$ 967.305,61) pela Divisão de Fiscalização.

Cabe ressaltar que a inclusão do valor da COSIP no valor das receitas para compor a base de cálculo do duodécimo se trata de entendimento firmado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Tal posicionamento somente fora revisto em 15.12.2015 por ocasião da emissão de Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

Consulta

Processo TC/6606/2015

> "Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?" Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa".

No transcurso do exercício de 2015 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Cabe aqui mencionar que esta julgadora enquanto membro da Auditoria sempre defendeu que a COSIP – conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária – não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo, por não se tratar de receita tributária.

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados entendo que, até 15.12.2015, existia nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C.

Desta forma, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria, acatando, por sua vez, o cálculo de repasse do duodécimo elaborado pela Divisão de Contas, fl. 1197. Contudo, cabe relembrar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

No entanto, cabe ressaltar que ocorreu irregularidade quanto ao repasse de R$

5.012.973,23 relativo ao duodécimo para Câmara dos Vereadores, pois o valor que deveria ser repassado corresponderia à R$ 5.011.811,47, uma diferença a maior de R$ 1.161,76, ou seja, em termos percentuais a equipe técnica considerou duas casas decimais, mas em termos de valores, o repasse realizado deveria respeitar o limite autorizado, conforme o art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o gestor público repassou o valor de R$ 1.161,76 superior ao limite constitucional, **podendo ser ressalvada a ocorrência** em razão da irrelevância do valor que extrapolou o mencionado limite, pois representa 0,0016% da receita base constitucional e pelo fato do Legislativo realizar a devolução de duodécimo no valor de R$ 992.013,42.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 6ª Edição e atualizações.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 1203-1209) o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstrou superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimônio líquido positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Insuficiência de arrecadação	11,46%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 117.370.000,00 Receita Realizada: R$ 103.920.106,70
Economia na execução da despesa	17,51%	Dotação Atualizada: R$ 117.370.000,00 Despesa Empenhada: R$ 96.810.856,92
Superávit Orçamentário	R$ 7.109.249,78	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 12.186.379,82[2]	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 67.991.888,96	

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e

[2] Para o cálculo, considerou os valores do Saldo do Exercício Anterior (R$ 55.743.912,34) menos o Saldo para o exercício seguinte (R$ 67.930.292,16), constante no Balanço Financeiro (fl. 340), conforme evidenciado pela Auditoria (fl. 1235).

impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Remessa Intempestiva das contas anuais de governo e Ausência de documentos de remessa obrigatória:

A DFCGG (fl. 1190; 1309-1312), Auditoria (fl. 1220) e Ministério Público de Contas (fl. 1343) apontaram intempestividade na remessa da prestação de contas anual, tendo em vista que a entrega destas contas anuais de governo ocorreu em 28/04/2016, fora do prazo inicial, que seria até 30/03/2016, violando as regras estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, "A"), vigente à época. Contudo, considerando que esse período compreendia a fase do projeto piloto e-Contas, conforme a Resolução nº 22/2015 que ampliou o prazo para remessa de documentos do respectivo projeto, também foi prorrogado por meio do Comunicado nº 19-2016:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

COMUNICADO

Nº 19-2016 | Campo Grande | segunda-feira, 03 de outubro de 2016

Prorrogação de Prazo do Projeto e-Contas

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Diretoria Geral, comunica aos jurisdicionados e às empresas prestadoras de serviços no ramo, que considerando a necessidade de oportunizar a todos os municípios a adequação e testes necessários na fase piloto do projeto para a efetiva entrega do produto final,

Considerando recorrente a ausência cadastral no sistema e-CJUR dos ordenadores de despesas, contadores e controladores internos a serem validados na assinatura digital do envio da prestação de contas,

Fica **estendido o prazo final** de envio dos documentos constantes na Resolução nº 22-2015, conforme tabela abaixo:

Finalidade	Anexo	Exercício	Prazo Prorrogado
Orçamento Programa	Anexo I	2016	30/09/2016 a 31/10/2016
Contas de Gestão	Anexo II	2015	30/09/2016 a 17/10/2016
Contas de Governo	Anexo III	2015	30/09/2016 a 17/10/2016

O atraso no envio dos documentos após os prazos previstos neste comunicado enseja aos responsáveis a aplicação das sanções estabelecidas no Art. 3º, parágrafo único, da Resolução-TCE/MS nº 22/2015.

Haja vista que a entrega da presente prestação de contas foi realizada diretamente no guichê desta Corte de Contas, **deixo de acolher o apontamento dos**

órgãos técnicos quanto a remessa intempestiva das contas anuais de governo pelo fato do período se referir a fase de implantação do projeto e-Contas.

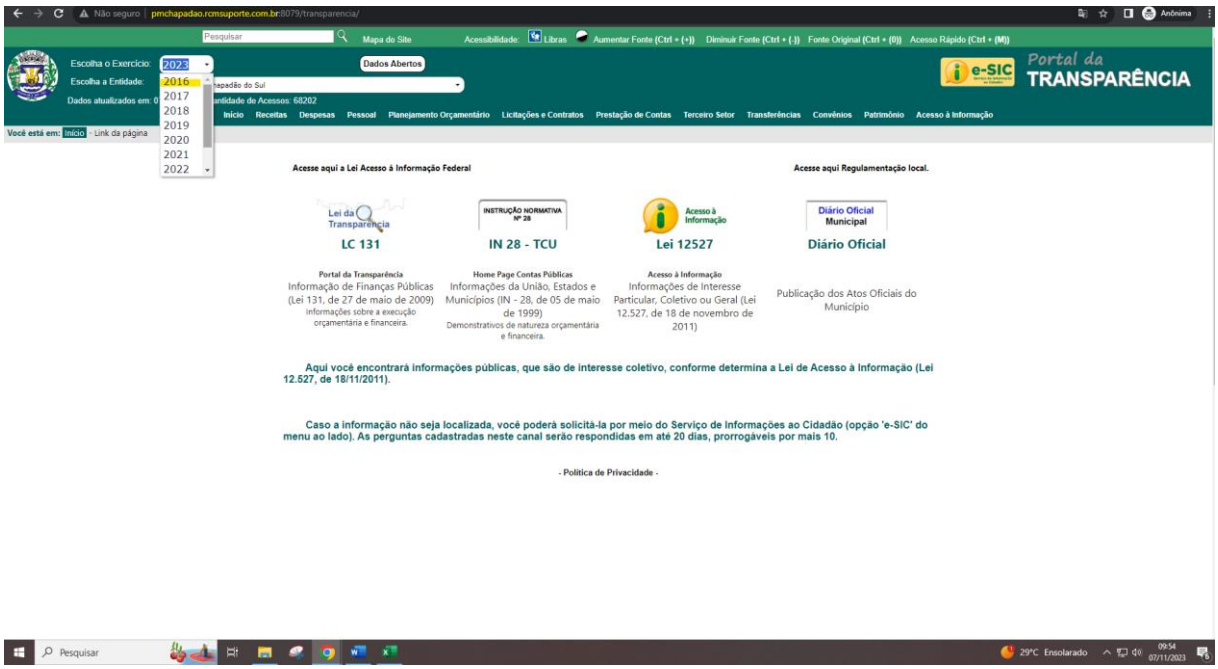
Quanto a ausência de documentos de remessa obrigatória, foi constatado que não houve a remessa do inventário de bens imóveis (fl. 1190; 1221-1222). A relação de bens móveis foi apresentada na peça nº 26. Em resposta à intimação, o gestor justificou (fls. 1280-1284) que a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu novos prazos acerca da adoção dos procedimentos patrimoniais previstos na parte II, do MPCASP e, que municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, que era o caso de Chapadão do Sul, teriam até 31/12/2020 para preparação e implantação do sistema de patrimônio.

Cabe salientar, neste caso, que a resposta do gestor não merece prosperar uma vez que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público, ou seja, as respectivas Portarias da STN - Secretaria do Tesouro Nacional tratam do plano de implantação dos procedimentos patrimoniais para fins dos registros contábeis visando a melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais. Nesse sentido, para fins de prestação de contas, o administrador público deve observar a Lei nº 4.320/1964, art. 96 que dispõe acerca do inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

Ademais, considerando que o gestor apresentou o inventário de forma parcial (apenas apresentou a relação de bens móveis), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade cabe, no presente caso, **recomendação ao atual gestor** no sentido de que se observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis.

2.5.2 Transparência Ativa (fls. 1201, 1224-1225, 1342-1343):

Conforme apurou a DFCGG e Auditoria, houve ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis e fiscais no Portal da Transparência (http://pmchapadao.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/), em afronta aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em novo acesso (07/11/2023, às 09h54min), verifica-se que no Portal da Transparência não consta o exercício de 2015 para seleção:



Tendo em vista que no Portal da Transparência do Município de Chapadão do Sul é possível selecionar os exercícios seguintes e, consultando o exercício mais recente em que houve emissão de parecer prévio (TC/4285/2020, em específico a manifestação da Divisão de Fiscalização, fls. 797-829 e da Auditoria, fls. 831-845, que resultaram no Parecer PA00 - 38/2022, relativo ao exercício de 2019), verifica-se o cumprimento parcial da transparência ativa. Desta forma, voto pela **recomendação ao gestor** para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput,* da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal.

Quanto à publicação extemporânea dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF), considerando o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

2.5.3 Divergência entre Demonstrativos Contábeis:

a. Divergências no Anexo 12 – Balanço Orçamentário ((fls. 1204, 1230-1231, 1318-1320):

Considerando o Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 337-338), a receita realizada atingiu o montante R$ 103.920.106,70 e a despesa empenhada perfaz R$ 96.810.856,92, gerando um superávit orçamentário no valor de R$ 7.109.249,78. No entanto, consta valor incorreto de superávit registrado no Anexo 12 de R$ 7.125.605,25. Ademais a receita realizada demonstrada no Balanço Orçamentário diverge da apresentada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (fls. 321-331) que apresenta o valor de R$ 103.936.462,17 (fls. 321-331).

b. Divergência no saldo de restos a pagar inscritos e justificativa de cancelamento (fls. 1204, 1230-1231, 1241-1242, 1320-1322):

Verifica-se que a Relação de Restos a Pagar Inscritos (peça nº 41, fl. 1133) registra um total de R$ 3.962.827,58, enquanto que o Anexo 17 (fl. 350) registra o valor de R$ 6.239.857,80 (RPNP= R$ 1.558.213,65 e RPP= R$ 4.681.644,15).

No caso dos cancelamentos de restos a pagar não processados no valor de R$ 869.384,21 (fl. 338), conforme resposta do gestor (fl. 1287) se refere ao cancelamento de restos a pagar não processados pelo motivo de ausência de execução. Vale salientar que a cada exercício financeiro o administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e o MCASP, para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.

Desta forma, entendo que cabe **recomendar o atual gestor** para que adote providências para controle dos restos a pagar não processados e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

c. Divergência no Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 1205, 1232-1237, 1322-1324)

Cabe destacar que, de todas as inconsistências no Balanço Financeiro apontadas inicialmente pela Divisão de Fiscalização (fl. 1205), mas entendemos que restou evidenciada a ausência de registros na coluna referente ao exercício anterior,

conforme documento apresentado pelo gestor na peça nº 25, fls. 339-341 e respectiva publicação peça nº 38, fl. 908-909, de acordo com manifestação inicial da Auditoria (fl. 1232).

d. Divergência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 1206, 1238, 1326-1327):

Devido à ausência nos autos do Inventário de Bens Imóveis, não foi possível comprovar o valor registrado neste subgrupo constante no Ativo Imobilizado evidenciado no Balanço Patrimonial. Ainda, o valor dos bens móveis registrados no Anexo 14, apresenta diferença de R$ 3.953.026,14 em relação ao inventário apresentado (peça nº 26). Embora o gestor tenha justificado que a diferença se refere à conta "Depreciação Acumulada", esta apresenta o valor de R$ 3.553.963,19, restando uma diferença de R$ 399.062,95 não justificada.

e. Divergência no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais:

Não foi preenchida a coluna exercício anterior do demonstrativo, conforme peça nº 25, fls. 347-348 e respectiva publicação, fls. 911-912. Embora a Divisão de Fiscalização tenha acatado a justificativa do gestor de que "a ausência dos dados no Anexo 15 foi suprida com o resultado entre o VPA e o VPD de 2014, na coluna anterior do Anexo 14 – Balanço Patrimonial acumulado", entendemos que o Anexo 15 não foi elaborado conforme as disposições expressas no MCASP 6º Ed. Parte V, item 5.

Considerando as divergências apontadas, torna-se importante ressaltar que as demonstrações contábeis devem espelhar a confiabilidade dos dados, haja vista que a escrituração/lançamento realizado pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, de registros contábeis primários do ente que devem resultar na elaboração/apresentação dos demonstrativos contábeis. Observa-se no caso em análise, distorções na execução orçamentária e financeira, bem como na demonstração dos resultados do exercício e da posição patrimonial, violando a regra prevista no art. 119, inciso I do Regimento Interno. Desta forma, entendo que **o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.** Ademais, é cabível **recomendar ao gestor** que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

2.5.4 Divergência nos extratos e conciliação bancária (fls. 1207-1208, 1239-1240, 1325-1331):

A DFCGG e a Auditoria apontaram divergência nos valores dos extratos e

conciliações bancárias, consubstanciadas no Apêndice II da ANA - DFCGG/CCM - 4151/2020, em relação ao saldo da conta Caixa e Equivalentes apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado. Em sede de reanálise, tendo em vista a justificativa do gestor, a equipe técnica (fl. 1329) complementou que o "Demonstrativo Anual Consolidado demonstra inadequadamente saldos contábeis, divergentes entre as peças que o compõe e não apresentando as Contas do Poder Executivo". Desta forma, entendo **configurada a prática da infração prevista** no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS.

Ainda, quanto as divergências na conta nº 20157-X, de acordo com a resposta do gestor, houve a remessa equivocada do extrato bancário da conta 20157-x (fls. 531-542). Neste ponto em específico, entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas.

2 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Descumprimento do Limite Prudencial (95%) da Despesa com Pessoal	Art. 22, Parágrafo Único, da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Remessa Intempestiva das contas anuais de governo e Ausência de documentos de remessa obrigatória	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2)	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Transparência Ativa	Arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011	**RECOMENDAÇÃO**
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis e Divergência nos extratos e conciliação bancária	Arts. 85, 89, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64, art. 50, inc. III da LRF, IPC 04, 05, 06, 07 e MCASP 6º Ed., Parte V, Item 5	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS. Art. 119, inciso I do RI/TCE/MS **RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a observância dos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar não processados e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da

legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

g. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas.

4.Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à Câmara Municipal, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS